DECRETO Nº 1335, DE 25 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos municipais durante o período eleitoral do ano de 2024.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que lhe faculta o Art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Administração Pública dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais do Presidente da República, aplicadas por simetria aos demais Chefes do Poder Executivo, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, em especial a possibilidade de "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução" e de "dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos" (art. 84, IV e VI, CF/88);

DECRETA:

Art. 1º São condutas vedadas aos agentes públicos durante todo o ano eleitoral aquelas previstas na legislação e mencionadas neste decreto, devendo se observar com maior rigor as vedações aos agentes públicos municipais especialmente as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Municipal, ressalvada a realização de convenção partidária, situação em que a preferência de escolha da data e do local para a realização do evento será do partido ou da coligação que protocolar o pedido primeiro;

II - usar materiais ou serviços custeados pelo Município e postos à sua disposição a fim de exercer suas funções, para fazer propaganda eleitoral, promovendo candidato, partido ou coligação;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Municipal, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado ou no gozo de férias remuneradas;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - fazer propaganda política em prol de candidato, partido ou coligação em prédios públicos, bem como, na qualidade de chefe, permitir que outros, inclusive terceiros, a façam;

VI - utilizar impressos, cartazes, faixas ou quaisquer outros adornos contendo as marcas ou símbolos da Administração Pública Municipal para realização de propaganda política em prol de candidato, partido ou coligação;

VII - transportar, em veículos oficiais ou naqueles colocados à disposição do Município mediante terceirização, material de campanha, especialmente folhetos publicitários para distribuição ao público;

VIII - veicular propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública municipal, ou mediante envio de mensagens por endereço eletrônico institucional, sendo que tal ação se configura utilização de bens públicos em prol de candidato; e

IX - realizar reuniões políticas em escolas públicas, auditórios de órgãos públicos ou se deslocar, com veículo oficial, até o local da reunião política.

§ 1º Para os efeitos do caput deste decreto, agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, com inclusão dos prestadores terceirizados, estagiários, voluntários, concessionários e permissionários de serviços públicos.

§ 2º A vedação contida no inciso I do caput inclui, por exemplo, a utilização de computadores, rede mundial de computadores e aparelhos de telefone para utilização de redes sociais para manifestações de apoio político, mesmo que em perfis pessoais.

§ 3º A vedação contida no inciso II do caput inclui, por exemplo, a utilização de veículos, computadores, impressoras, sítios oficiais da rede mundial de computadores, aparelhos telefônicos fixos ou celulares e conta de endereço eletrônico institucional de propriedade do Município, material de consumo, dentre outros, em benefício de candidato, coligação ou partido político, inclusive fora do período de expediente; bem como o uso de máquinas e equipamentos do Município para realização de atividades ou melhoramentos que beneficiem particulares ou que possam causar disparidade no pleito eleitoral.

§ 4º A proibição contida no inciso VI do caput abrange a colocação de selos, adereços, adesivos e quaisquer similares, destinados à propaganda política, em

veículos e máquinas pertencentes ao Município ou colocados à sua disposição mediante contratados terceirizados, bem ainda a afixação de propaganda em prédios públicos, inclusive em seus espaços internos e mobiliários.

Art. 2º Fica proibido a todos os agentes públicos, durante o horário de expediente, participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, bem como comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato.

Parágrafo único. O agente público que estiver de licença, férias ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, não podendo, no entanto, beneficiar-se ou valer-se da função ou do cargo que exerce.

Art. 3º Os bens e serviços de caráter social de que trata inciso IV do caput do art. 1º, bem como os programas sociais referidos no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não poderão ser distribuídos ou executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.

§ 1º O responsável legal pela entidade tem o dever de informar ao Município o enquadramento nas vedações de que tratam os §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

§ 2º Os bens e serviços incluídos no escopo do inciso IV do caput do art. 1º, tais como a distribuição de cestas básicas, merenda escolar, material didático, assistência médica e hospitalar, incluindo medicamentos, consultas e exames, material de construção, instrumentos de trabalho e outros benefícios eventuais e auxílios financeiros, não poderão ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político.

Art. 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos.

§ 1º Qualquer divulgação de propaganda ou marca institucional sem autorização do Município, que possa resultar na infringência da legislação eleitoral, deverá ser suspensa mediante notificação efetuada pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A realização de solenidades administrativas, inaugurações, congressos e seminários técnicos, feiras, exposições e quaisquer outros eventos está vinculada à observância dos preceitos da legislação eleitoral, ficando o agente público municipal proibido, a partir de 06 de julho de 2024, de permitir a participação ou permanência de qualquer candidato nas inaugurações de obras públicas.

§ 3º Fica igualmente vedada a realização de discursos em atos promovidos pela Administração Pública enaltecendo o trabalho do candidato ou do seu partido ou coligação.

Art. 5º O descumprimento do disposto neste decreto poderá implicar:

I - aplicação da penalidade cabível, mediante processo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional, no caso de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - destituição da função de confiança, mediante processo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional, no caso de servidor público investido em função gratificada;

III - rescisão do contrato, após apuração sumária, em virtude de justa causa, em caso de contratado por prazo determinado;

IV - rescisão do contrato administrativo, mediante processo administrativo, no caso de contratado para realização de serviços de interesse do Município, tais como aqueles com fundamento nas Lei nº 8.666/1993 e 14.133/2021; e

V - encerramento automático do termo de compromisso ou voluntariado, com fulcro nas disposições acordadas, em caso de estagiário ou voluntário.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem as demais cominações previstas na legislação eleitoral.

Art. 6º Os agentes públicos que tiverem ciência do descumprimento do disposto neste decreto devem informar imediata e diretamente o fato à Secretaria Municipal de Administração, sob pena de sua responsabilização.

Art. 7º Além das vedações impostas neste decreto, todo agente público deve observar as normas impostas pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, bem como pelas instruções normativas dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 8º Compete aos Secretários Municipais darem ampla publicidade e cobrarem o fiel cumprimento do presente decreto.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Anna Paula de Avila
Secretária da Administração
em Substituição